

## PARECER DE ORIENTAÇÃO

Planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar. Natureza do contrato. Regime de aplicação do postulado da contratualidade em relação jurídica marcada pela prevalência do interesse de satisfação ótima dos propósitos e pressupostos técnicos do plano de previdência. Incidência do princípio da boa-fé na execução do contrato.

Possibilidade de alteração dos contratos de previdência, desde que preservados os direitos acumulados de cada participante. A necessidade da verificação do atendimento do pressuposto da preservação do direito acumulado sob os ângulos jurídico, atuarial e econômico-financeiro.

Alteração do critério de atualização dos benefícios concedidos. Precariedade do regime de aplicação do mecanismo de atualização dos benefícios. Inexistência de óbice à sua alteração e de direito adquirido a regime de correção.

Perspectiva de gestão do plano: a demonstração da impropriedade da utilização do mecanismo para o interesse dos beneficiário e o dever fiduciário de submeter aos participantes e ao órgão regulador proposta de alteração necessária a preservar direitos dos beneficiários dos planos.

Procedimentos aplicáveis. Resolução CNPC nº 40, de 2021, e regulamentação complementar.

### I – CONSULTA

1. **FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO** solicita que se elabore parecer de orientação com o fim de analisar a razão de ser, os pressupostos e os fundamentos de aplicação do regime jurídico estabelecido pela Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, no que respeita à possibilidade de alteração do indexador de planos de previdência complementar para atualização dos benefícios, inclusive com relação àqueles que se encontram em gozo de benefícios.

2. Registra em sua consulta que *“está avaliando a possibilidade de alterar o indexador de reajuste dos planos de dois grupos que integram o Plano PAC, que hoje são corrigidas pela TR ou pelo IPC/DI RJ para o IPCA, com base na Resolução CNPC nº 40, de 2021”*, e que, com esse objetivo, está promovendo, nas diversas dimensões envolvidas, *“a análise dos impactos decorrentes de seus termos, bem como eventuais reflexos da alteração normativa no âmbito da responsabilidade civil e*

*administrativa dos administradores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”.*

3. Daí a necessidade da *“elaboração de parecer jurídico que atenda aos requisitos da norma referida, com a devida análise regulatória atinente a previdência complementar, com o fim de subsidiar a análise e eventual tomada de decisão acerca da alteração dos indexadores de reajuste dos planos de previdência complementar atualmente praticado pela Entidade, bem como os desdobramentos nos âmbitos administrativo e judicial, além dos eventuais riscos e medidas mitigatórias decorrente da mudança ou manutenção”.*

4. Registra, a propósito, que *“já foi dada a opção aos participantes para mudar o indexador da TR para o IPCA no passado, porém nem todos fizeram essa opção”,* a despeito do fato de *“a TR (Taxa Referencial) vir sendo contestada amplamente pelas entidades de previdência por não ser o melhor índice de correção”,* fenômeno que também alcança, sob outra perspectiva, *“IPC/DI RJ, por ser regional”,* razão porque considera que *“a alteração para o IPCA mostra-se a mais adequada, possibilitando à Entidade uniformizar os índices de reajuste de todos os seus planos”,* atendendo, com isso, não só uma possível exigência normativa, como também (o que se mostra igualmente relevante) *“demandas que vêm sendo feitas nesse sentido, nos últimos anos, por participantes do Plano ou por seus representantes, membros de Comitês de Planos do Plano, ou por Conselheiros da entidade (especialmente em razão da performance dos reajustes pelos índices TR e IPC-DI RJ, que se mostraram inferiores ao IPCA ou a outros índices de inflação de abrangência nacional)”.*

5. Essa, a razão por que a consultante estuda a possibilidade de implementar, no regime da Resolução CNPC nº 40, de 2021, recentemente atualizada pela Resolução CNPC/MPS nº 64, de 8 de dezembro de 2025, processo de substituição do indexador, motivo da solicitação de parecer jurídico a respeito da legalidade e dos pressupostos de legitimidade e dos riscos envolvidos no correspondente processo, em especial no que respeita ao tratamento dos direitos assegurados aos participantes em gozo de benefícios.

6. Caracterizados o propósito e o contexto da consulta, cumpre avançar para a análise dos pressupostos de validade e aplicação do regime estabelecido na Resolução CNPC nº 40, de 2021, com vistas a identificar os cuidados que devem ser tomados em procedimento da espécie.

7. É o que se passa a fazer, mediante breve recordação dos conceitos jurídicos dos princípios e regras havidos por centrais no regime de previdência complementar no âmbito das entidades fechadas, com vistas a que, depois de fixados os conceitos e as premissas em que se assentam, serem apresentados os motivos pelos quais se considera legítimo e até mesmo necessário que se promovam os atos voltados à alteração cogitada.

## II - ANÁLISE

**(i) Considerações gerais: princípios e regras do sistema fechado de previdência complementar e a possibilidade alteração dos planos ao longo da execução dos contratos como ínsita ao sistema, desde que sejam preservados os direitos acumulados dos participantes**

8. O regime de previdência complementar tem a sua matriz normativa na Constituição Federal, a fixar, no *caput* do art. 202<sup>1</sup>, que (i) *“será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”* e no § 2º do art. 202, que *“[as] contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei”* (art. 202, § 2º, ambos grifados aqui).

9. A primeira disposição fixa, como se vê, a facultatividade plena, tanto para o patrocinador quanto para o participante, das decisões de estabelecer e manter ao longo do tempo a relação jurídica de previdência complementar, que tem, por isso, natureza contratual, em bases de relações de trato continuado. A segunda,

---

<sup>1</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

a autonomia do contrato de previdência complementar em relação ao contrato de trabalho (e ao regime geral de previdência social), o que afasta a aplicação dos *standards* da legislação trabalhista aos contratos de previdência, entre eles o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, na forma em que compreendido pelo direito trabalhista.

10. Nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (que regula o microssistema legal instituído pelo art. 202 da Constituição), o *“regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário”* (estruturados *“segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador”*) que devem atender a *“padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial”* (arts. 6º e 7º, *caput*).

11. O equilíbrio atuarial dos planos de benefícios operados pela entidades de previdência traduz pressuposto técnico controlado pelos órgãos competentes tanto por meio do requisito de obtenção de prévia autorização quanto do atinente à gestão responsável da evolução patrimonial dos planos (e de suas submassas ou grupos específicos de participantes), a presumir (i) a identificação permanente das necessidades atuariais, inclusive quanto à adequação e acurácia dos critérios e parâmetros adotados, e a (ii) adoção de procedimentos técnicos atuariais e econômico-financeiros aptos a assegurar, tanto quanto possível, o casamento entre ativos e passivos.

12. Tudo isso, claro, em atendimento (i) à imposição constitucional de o regime de previdência complementar basear-se *na constituição – prévia – de reservas que garantam o benefício contratado”* (art. 202) e (ii) aos objetivos e pressupostos gerais da ação do Estado (a serem concretizados nas dimensões próprias à regulação, supervisão e fiscalização do sistema) de *“proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”* e a eles assegurar *“pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios”* (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 3º, incisos VI e IV, respectivamente). Daí decorre

o pressuposto ou o requisito da transparência plena das informações relativas à gestão dos planos de benefícios a que se vinculam os participantes, como forma de assegurar o exercício pleno dos seus direitos.

13. Tais pressupostos e requisitos normativos estampam o fato de que, se é indisputável a natureza facultativa e contratual da relação previdenciária (característica que encerra a contínua possibilidade de sua cessação ou alteração jurídica, aspecto potencializado pelo caráter dinâmico de relação que se baseia em realidades técnico-atuariais), também não comporta dúvida a incidência sobre a sua formação e execução de um importante conjunto de princípios, postulados e regras de índole pública, concebidos e aplicados com o fim de preservar a sua razão de ser e assegurar a consecução regular dos seus fins.

14. Em razão da natureza coletiva da relação contratual que decorre da vinculação dos participantes aos respectivos planos de benefícios e da necessidade de preservação dos direitos já conformados, fixa a Lei Complementar nº 109, de 2001, que “[as] alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante” (art. 17, *caput*), e que “[ao] participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria” (art. 17, parágrafo único).

15. Decorre da autonomia do contrato de previdência complementar em relação ao contrato de trabalho e da facultatividade da instituição de entidade ou de plano de benefícios previdenciários, da adesão ao correspondente regime e da continuidade do vínculo original (seja por parte do patrocinador, seja pelos participantes), nesse contexto, a possibilidade de os contratos de previdência complementar sofrerem, ao longo da sua execução, alterações (consensuais ou unilaterais, até mesmo para a redução do seu objeto ou a sua extinção), sem que isso caracterize ou possa ser considerado comportamento abusivo ou inadimplemento

de obrigações exigíveis, desde que atendidos os requisitos e regras estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 2001, e regulamentação pertinentes.

16. É o que se extrai do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, a prever os institutos (e assegurar aos participantes a possibilidade de opção pelos correspondentes regimes) do recebimento de “*benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade*” (inciso I), e da possibilidade de requerer a “*portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano*” (inciso II) ou o “*resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo*” (inciso III). E, de outro lado, dos arts. 25 e 17, a facultarem aos patrocinadores a extinção de planos ou a retirada de patrocínio e a alteração de critérios e direitos fixados nos planos de benefícios, nos seguintes termos, grifados aqui:

**(relativamente à extinção de plano e à retirada de patrocínio)**

*“Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.*”

*Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.”*

**(relativamente à alteração de planos)**

*“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.*”

*Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das*

disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

17. É fora de dúvida, portanto, que, na fase de execução, planos de previdência complementar no âmbito do segmento fechado são passíveis de alteração, seja para interromper ou extinguir a correspondente relação jurídica (o contrato individual a que diz respeito), seja para modificá-la, sobretudo para atender a necessidades técnico-atuariais ou econômico-financeiras, em particular na dimensão da gestão dos ativos segundo as características do passivo.

18. O limite para tanto é o respeito, em qualquer hipótese, aos direitos adquiridos <sup>2</sup> ou acumulados <sup>3</sup>, conforme o caso, traduzidos no dever de *“cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano”*, até o momento da entrada em vigor da alteração regularmente aprovada pelo órgão competente.

19. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abona de forma enfática tal afirmação, tanto relativamente à possibilidade de alteração dos planos de benefício e custeio em razão de demandas técnicas quanto da submissão do participante ao plano de benefícios vigente no momento da concessão de benefícios (e não ao do instante da sua vinculação ao regime previdenciário complementar), como servem de exemplo os julgados a seguir reproduzidos (grifados aqui):

“AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ESTATUTÁRIO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUTONOMIA PROCLAMADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR, ATINGINDO TODOS OS PARTICIPANTES

---

<sup>2</sup> Nos termos do § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, “[os] benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano”.

<sup>3</sup> Dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 109, de 2001:

“Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.”

QUE NÃO SÃO ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUE DECORRE DA PRÓPRIA LEI DE REGÊNCIA.

ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PREVER IDADE MÍNIMA PARA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO OU INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE. RAZOABILIDADE.

1. O Decreto n. 81.240/1978 é irrelevante para a solução da presente controvérsia, pois embora a regra infralegal cogente atinente ao limitador etário aplique-se, necessariamente, aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto (o que se deu em 24.1.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada, evidentemente, o Decreto não afasta a possibilidade, conferida pela própria lei, de ser efetuada a alteração regulamentar. Precedente.

2. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), por expressa previsão legal [e lógica própria do regime de capitalização], sempre foi permitido à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

3. Conforme decidido em precedente deste Colegiado, REsp 1.015.336/SP, como constitui pilar do regime de previdência complementar o custeio dos planos por meio do regime de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no regulamento do plano de benefícios, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial [concreção da isonomia material], em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício (montante total), se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade.

4. Com efeito, consoante tese recentemente sufragada pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o

direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp 1435837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019).

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1710724/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019, g.n.)

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido.”

(REsp 1435837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019)<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido, confira-se o AgInt nos EDcl no REsp 1539958/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017, grifado aqui:

20. Esse, o contexto em que firmou a Corte, no regime de recursos repetitivos, a Tese 907, aplicável “a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)”, no sentido de que:

*“O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”.*

**(ii) A possibilidade alteração do plano para modificar o critério de correção monetária de benefícios**

21. O entendimento de que *é permitido à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo* (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

---

“AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITADOR ETÁRIO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PREVER A INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE, ATINGINDO TODOS AQUELES QUE NÃO ERAM ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SOLUÇÃO HARMÔNICA COM O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.

1. *Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador. (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).*

2. *Dessarte, embora a regra infralegal cogente atinente ao limitador etário aplique-se, necessariamente, aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.1.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada, evidentemente, o Decreto não afasta a possibilidade, conferida pela própria lei, de ter sido previamente efetuada a alteração regulamentar.*

3. *Com efeito, para fatos ocorridos ainda na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz deste Diploma, a jurisprudência do STJ também admite a alteração do regulamento de benefícios, atingindo aqueles que ainda não eram elegíveis ao benefício. (REsp 1433544/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016) 4. Agravo interno não provido.”*

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015) aplica-se, também, para a alteração do critério de atualização dos benefícios (inclusive dos já concedidos).

22. Isso, por uma razão própria à natureza do contrato de previdência complementar, que como já se registrou, para além de encerrar a permanente possibilidade de sua cessação ou alteração jurídica ao longo da sua execução (aspecto, reitera-se, potencializado pelo caráter dinâmico de relação que se baseia em realidades técnico-atuariais), também fica continuamente sujeito à incidência sobre a sua forma de execução do conjunto de princípios, postulados e regras de índole pública, concebidos e aplicados com o fim de preservar a sua razão de ser e assegurar a consecução regular dos seus fins: o pagamento de benefícios previdenciários em contexto de segurança técnico-atuarial, econômica e jurídica.

23. Por isso é que o direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do participante diz respeito tão somente à conservação do benefício a que faz jus, qual seja, a importância econômico-financeira decorrente da aplicação, no momento em que requerido o correspondente gozo, das regras de definição do benefício previsto no plano de previdência no instante em que cumpridos os correspondentes requisitos de elegibilidade, benefício cuja expressão econômica deve ser conservada pela aplicação na periodicidade estabelecida no plano (em situações ordinárias, anual) de critério de atualização aceito pela regulamentação aplicável, que pode ser alterado ao longo da execução do plano (em favor da manutenção de sua viabilidade), como hoje se reconhece expressamente em norma especial do sistema.

24. Nessa medida, vale recordar que, em razão dos aspectos estritamente técnicos envolvidos nos procedimentos correspondentes, o critério de atualização indicado no regulamento do plano de benefícios tem o objetivo precípuo de representar parâmetro para o cálculo da evolução dos compromissos e critério para a verificação da suficiência das reservas dos planos (e das submassas ou grupos específicos de participantes), não configurando, na dimensão de execução do contrato, benefício outorgado aos participantes, inclusive àqueles que já se encontram em gozo de benefícios.

25. Daí a jurisprudência que há muito se consolidou no âmbito do STJ, no sentido de que “[o] *assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, mas ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor*” (REsp nº 1.463.803/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 2/12/2015.).

26. Esse, aliás, o entendimento adotado pelo órgão máximo de regulação do sistema, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, que, ao atualizar, por meio da Resolução CNPC nº 40, de 2021, as regras aplicáveis às “*normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de planos de benefícios, convênios de adesão e suas alterações*”, fixou que:

“Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

I – glossário;

II – nome do plano de benefícios;

III – participantes e assistidos e condições de admissão e saída;

IV – benefícios e seus requisitos para elegibilidade;

V – base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos benefícios;

VI - data de pagamento dos benefícios;

VII – institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;

VIII – fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;

IX – data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§1º Os institutos referidos no inciso VII do caput deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§2º O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser modificado, inclusive para benefícios concedidos, mediante:

I – elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;

II – ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;

III – aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e

IV – autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc<sup>5</sup>.

§3º Na hipótese de o critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente<sup>6</sup>:

I – refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;

II – ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e

III – ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.

§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º<sup>7</sup>.

§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º e a identificação dos índices de preços e da respectiva proporção esteja expressa no regulamento do plano de benefícios.

§ 7º O valor do benefício não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado pelo plano apresente variação acumulada negativa no período de apuração.

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente.

(...)

---

<sup>5</sup> Redação dada pela Resolução CNPC/MPS nº 64, de 2025.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Os §§ 4º a 8º foram introduzidos pela Resolução CNPC/MPS nº 64, de 2025.

## CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA ENCAMINHAMENTO

Art. 6º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista em norma editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

(...)

Art. 8º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão.” (grifamos)

27. Essa a finalidade da edição da Portaria Previc nº 324, de 27 de abril de 2020, que “[estabelece] procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento”<sup>8</sup>:

“Art. 9º O requerimento de alteração de regulamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – texto consolidado do regulamento com as alterações propostas em destaque; e

II – quadro comparativo com texto vigente e texto proposto com alterações propostas em destaque, contendo somente as disposições alteradas, com justificativa e motivação para cada item alterado;

§ 1º O requerimento de alteração que tratar de saldamento de plano ou de modificações que repercutam no resultado do plano de benefícios, deverá ser instruído também com os seguintes documentos:

---

<sup>8</sup> Nos termos da Instrução Previc nº 5, de 3 de setembro de 2018:

“Art. 4º Nas alterações de regulamento, somente serão objeto de licenciamento automático as que tratem exclusivamente de:

I - nome do plano de benefício;

II - razão social ou endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo do respectivo aditivo ao convênio ou termo de adesão;

III - correções de remissões ou ajustes ortográficos;

IV - datas ou prazos referentes a procedimentos operacionais da EFPC, tais como, de repasse do abono anual, pagamento de benefícios, repasse das contribuições, alteração da taxa de contribuição e mudança do perfil de investimentos

V - redução dos prazos de carência;

VI - aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; ou

VII - atualização do valor da Unidade de Referência.”

I – parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação, devendo também versar, quando se tratar de saldamento de plano, acerca da situação patrimonial e atuarial do plano de benefício;

II – nota técnica atuarial atualizada; e

III – manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos.

§ 2º No caso de patrocinadores que sejam sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá constar, quando a alteração acarretar aumento de custos, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle.”

28. No que respeita ao regime de comunicação aos participantes de proposta de alteração de planos, cabe o registro de que a Resolução CNPC nº 32, de 4 de dezembro de 2019, que “[*dispõe*] sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram”, inclui a “*comunicação da síntese e inteiro teor das alterações de estatuto e regulamento no prazo de trinta dias, contados da data de publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador*”, entre as matérias de disponibilização ativa (obrigatória) de informações aos participantes (art. 3º, inciso VI).

29. Em documento oficial divulgado à época da edição da norma – intitulado “Perguntas e Respostas sobre a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021 –, registrou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, a título de considerações iniciais:

#### Considerações Iniciais

A Resolução CNPC nº 40, de 2021, foi aprovada pelo CNPC depois de amplas discussões e entendimentos sobre os temas nela abordados. As principais alterações trazidas pelo normativo foram:

- a) possibilidade de alteração do critério de atualização dos benefícios, inclusive para os benefícios concedidos, desde que tenha sido elaborado estudo técnico e haja ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC. Depois de aprovado pelo competente órgão estatutário da EFPC, o novo critério de atualização dos benefícios somente poderá ser implementado após alteração regulamentar, que requer autorização da Previc (§2º do art. 4º);
- b) relação de matérias que não devem constar em regulamento de plano de benefícios (incisos I a III do art. 5º); e
- c) previsão de que a documentação para análise do requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão conste em norma editada pela Previc (art. 6º).

30. Relativamente à identificação de quadro de necessidade de alteração, registrou a PREVIC na resposta à questão nº 1.6 do documento:

**1.6. Caso a EFPC tenha a percepção de que o índice que consta do regulamento não reflete a variação de preços de produtos e serviços e se mostra incompatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do plano de benefícios, é obrigatória a alteração do indexador?**

R. A avaliação quanto à necessidade, ou não, de alteração no critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido, inclusive no que tange à escolha do índice de preços a ser utilizado, caberá exclusivamente à EFPC e deverá ser embasada no estudo técnico mencionado no § 2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2020.

Assim, caso o estudo técnico acima mencionado demonstre ser recomendável a referida alteração, a EFPC deverá adotar os procedimentos detalhados na resposta à questão 1.7, de forma a obter a autorização pretendida junto à Previc.

*Lei Complementar nº 109, de 2001*

31. O procedimento a ser observado no caso de avaliação de necessidade foi indicado no item 1.7:

**1.7. Qual o fluxo de procedimentos a ser adotado pela EFPC, caso esta identifique a necessidade de alteração do critério de atualização dos benefícios?**

R. Para a alteração do critério de atualização dos benefícios, a EFPC deve:

- 1º) elaborar estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;
- 2º) discussão e definição das diretrizes acerca do tema pelo órgão estatutário competente da EFPC;
- 3º) divulgar a intenção de realizar essa alteração junto aos participantes e assistidos, mediante comunicação clara e acessível, demonstrando as motivações e os impactos decorrentes do movimento pretendido, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta de alteração do regulamento ao órgão estatutário competente da EFPC;
- 4º) promover debates e esclarecimentos junto aos participantes e assistidos impactados;
- 5º) aprovar a alteração do regulamento do plano de benefícios junto ao órgão estatutário competente; e
- 6º) enviar o requerimento, à Previc, para a alteração regulamentar.

*§ 2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.*

32. Esse, exatamente, o quadro de que se trata, quando se constata a natureza da Taxa Referencial e a inadequação do IPC/DI RJ ao requisito normativo de abrangência nacional.

33. É o que se passa a discutir.

**(iii) O caso concreto: a possibilidade ou mesmo necessidade de alteração de critério de atualização de benefícios que não ostenta essa qualidade técnica ou que não satisfaz o requisito de abrangência nacional**

34. Admitida na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na regulamentação decorrente, importa o registro de que a possibilidade de alteração também é prevista no Estatuto da consulente, a fixar, no art. 9, § 5º, inciso III, que compete ao Conselho Deliberativo *“aprovar e alterar os Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela FUNDAÇÃO, os quais deverão ser submetidos à homologação das Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente”*, sem

prejuízo da competência conferida fixada no art. 11, § 3º, no sentido de que “[*competete*] aos Comitês de Planos, no âmbito do(s) planos a eles vinculado(s) analisar, recomendar e submeter ao Conselho Deliberativo: I. as alterações de Regulamento(s) do(s) Plano(s) de Benefícios; (...)”.

35. Essas disposições do Estatuto Social da entidade, se, de um lado, afastam qualquer discussão a propósito de eventual autolimitação que pudesse ter sido criada no âmbito das relações diretas entre patrocinadores e participantes, de outro, explicitam que o processo de alteração de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar (*lato sensu*, a alteração do conteúdo e do regime de execução de contratos de previdência) não se furta, no entanto, ao controle de atendimento do pressuposto de legitimidade das medidas a que diz respeito (vale dizer, da verificação de satisfação dos requisitos de idoneidade, probidade e de respeito ao princípio da boa-fé objetiva, traduzidos nos elementos de razoabilidade e proporcionalidade entre meios e fins das alterações que se pretende implementar).

36. De fato, sabido que, por efeito da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 422 do Código Civil, “[*os*] contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, não se pode descartar, na generalidade das situações, a possibilidade de questionamento na esfera administrativa ou judicial da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da alteração pretendida, avaliada segundo as perspectivas de cada participante.

37. No caso concreto, contudo, não se vê qualquer dificuldade na apresentação aos participantes e na submissão ao supervisor do sistema dos motivos técnicos e dos fundamentos de direito da decisão de alterar-se o critério de atualização dos benefícios contratados.

38. Relativamente à Taxa Referencial, porque, desde o julgamento, em 8 de maio de 1991, da ADI nº 493/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.09.1992), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da

inconstitucionalidade (e, por isso da inaplicabilidade) da TR como índice de correção monetária, ante a sua natureza de medida das “variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo”<sup>9</sup>:

<sup>9</sup> Esse entendimento foi recentemente confirmado no *leading case* RE 1269353, que resultou na aprovação do Tema 1.191 (Tribunal Pleno, relator Ministro Presidente, Julgamento: 16/12/2021, Publicação: 23/02/2022), nos seguintes termos:

*“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199 e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas.*

*Tese:*

*I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”.*

No mesmo sentido, confira-se o ARE 848240 RG, relator Min. Teori Zavascki, j. 11.12.2014, publicado em 19.12.2014 (Tema 787):

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”*

25/06/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 493-0 DISTRITO  
FEDERALREQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

## A C Ó R D Ã O

39. Exatamente, por isso, a inadequação da utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária de plano de previdência complementar foi expressamente reconhecida também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNICO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.

1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996.

2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. **A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório**, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.

**3. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário.**

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).

5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.

6. Com a vedação legal da utilização do salário-mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade.

**7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.**

**8. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).**

9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para

que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.

10. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EAREsp n. 280.389/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 19/10/2018 – destaques nossos)

40. Se a Taxa Referencial se mostra materialmente imprópria porque “*não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda*”, o IPC/DI RJ se revela tecnicamente inadequado para satisfazer os requisitos fixados no § 3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, uma vez que, configurando índice regional, (i) não reflete adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população, assim considerados os participantes e assistidos do Plano como um todo, no pressuposto de que não residam ou limitem o espaço de gozo de seus benefícios ao Rio de Janeiro; (ii) não têm, por definição, abrangência nacional; e, por consequência, (iii) se revela incompatível (pelo critério de adequação financeira) com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.

41. Esse último aspecto se mostra extremamente relevante, ante a sua natureza estrutural: dada a inexistência em mercado de ativos vinculados ao indexador utilizado para a submassa específica no Plano, não há como promover-se, de forma ótima, o casamento de seus ativos e passivos, requisito técnico-atuarial da gestão de planos de benefícios no âmbito do sistema fechado de previdência complementar.

42. Daí se afirmar que, para além da gravidade da questão técnica (atinente à dificuldade de realizar-se, em níveis adequados de risco, a gestão econômico-financeira dos ativos segundo as necessidades do passivo), o quadro submetido a estudo revela a existência de um fundamento jurídico igualmente evidente: há a concreta possibilidade de se estar diante de quadro de deterioração ou evolução imprópria da expressão econômica dos benefícios devidos aos participantes, fenômeno capaz de transformar aquilo que representa uma

possibilidade normativa (a alteração do plano) em um dever fiduciário, uma medida prudencial que se não se apresenta obrigatória, com certeza se mostra aconselhável.

43. Ou seja, alterar indexador que “*não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda* (a TR) ou não permite gestão adequada segundo os pressupostos da técnica denominada *Asset Liability Management* (o IPC/DI RJ) deixa de ser apenas uma possibilidade, para se transformar em uma necessidade, vinculada a dois objetivos centrais do microssistema, os deveres de (i) “*proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios*” (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 3º, inciso VI) e de (ii) “*preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades*” (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 3º, inciso III), mediante medidas aptas a manter tecnicamente equilibrados os planos de benefícios, por meio da identificação permanente das necessidades atuariais e da contínua adoção de procedimentos técnicos (atuariais e econômico-financeiros) aptos a assegurar, tanto quanto possível, o casamento entre ativos e passivos<sup>10</sup>.

44. A razão para tanto é simples, e decorre da premissa de que a correção monetária, por representar transporte do valor no tempo, deve ser havida e utilizada como instrumento de conservação da equação econômica da relação entre partes, jamais de álea estranha à relação jurídica entre elas estabelecida.

45. Por isso é que não se mostra legítimo que aquilo que é fixado entre partes como instrumento para a manutenção do equilíbrio da relação jurídica entre elas estabelecida, ou, como no caso, regra geral para a evolução técnica e financeira do benefício definido em dado plano previdenciário, acabe por transformar-se

---

<sup>10</sup> Esse, o motivo (e também o fundamento) pelo qual o CNPC, ao alterar a Resolução nº 40, de 2021, aperfeiçoando o seu sentido, mediante a edição da Resolução CNPC/MPS nº 64, de 2025, ao tempo em que cuidou de estabelecer que a Previc, mediante “*estudo técnico fundamentado*”, deverá publicar “*normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º*” (art. 4º, § 4º), admitiu a hipótese de que os planos de benefícios poderem adotar, contudo, “*índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º*”, desde que “*a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos*” (art. 4º, § 5º).

mecanismo iníquo de destruição da expressão econômica do benefício concedido ou por conceder.

46. Essa a razão por que não se revela razoável supor que alteração de critério de atualização possa configurar, por qualquer forma, ofensa a direito do participante, desde que a substituição se faça por outro indexador apto a promover, na periodicidade contratada, a recuperação do poder de compra do benefício a que faz jus o participante (é essa, por assim dizer, fungibilidade dos índices que medem a inflação verificada na economia que explica, aliás, a admissão, pelos órgãos de regulação e de supervisão e fiscalização do sistema, dos mais diversos índices de preços para a indexação de planos de previdência, desde que de abrangência nacional)<sup>11</sup>.

47. Em sendo assim, não se vislumbram os riscos de questionamento administrativo ou judicial da medida ou de atribuição de responsabilidade civil ou regulatória para os administradores da entidade por efeito da alteração cogitada, alteração que somente se implementará, de resto, uma vez avaliada como regular pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, após a demonstração do exaurimento do rito definido para tanto, com a satisfação de todos os pressupostos de direito e de fato envolvidos na iniciativa.

48. Pelo contrário, parece mostrar-se mais preocupante a eventual inércia quanto à discussão do problema do que a adoção de medida que se revela de natureza prudencial, como antes registrado.

49. Com mais razão quando se recorda que, tal como registrado pela consulente, a providência cogitada vem sendo reiteradamente demandada da entidade, quadro que reforça a legitimidade da medida e evidencia o esforço de concretização, pela entidade, de providência atenta aos princípios da boa-fé objetiva

---

<sup>11</sup> Essa preocupação de conservação da expressão econômica do benefício, revelada na exigência do atendimento cumulativo dos requisitos fixados nos incisos I a III do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2001 se mostra presente na introdução no mesmo artigo, pela Resolução CNPC/MPS nº 64, de 2025, dos §§ 7º e 8º, a disporem que o valor do benefício “*não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado pelo plano apresente variação acumulada negativa no período de apuração*”, situação em que “*a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente*”.

e da transparência, se volta exclusivamente para a proteção dos interesses dos participantes e assistidos, consistentes na preservação da expressão econômica dos benefícios e na mitigação dos riscos de descasamento de ativos e passivos do Plano.

50. Daí a importância de os grupos do Plano PAC adotarem indexador que, ao tempo em que se mostra idôneo para a preservação da expressão econômica dos benefícios, permita, com o menor risco e o menor custo administrativo possível, a adoção de mecanismos de gestão dos ativos segundo os passivos, de forma a promover o máximo casamento entre fluxos de receitas e obrigações (despesas), principal razão técnica a aconselhar a substituição de indexações de passivos por outras de mais fácil disponibilidade e vinculação com as opções de investimento existentes em mercado.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026

**Luís Carlos Cazetta**  
**OAB/SP 100.708**